

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 24 de julho de 2018

Número 141

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 36/2018:

Requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público 3688

Resolução da Assembleia da República n.º 208/2018:

Recomenda ao Governo a requalificação urgente da estrada nacional n.º 124 entre Silves e Porto de Lagos, concelho de Portimão 3688

Resolução da Assembleia da República n.º 209/2018:

Recomenda ao Governo o reforço do financiamento do ANIM — Arquivo Nacional das Imagens em Movimento 3689

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 218/2018:

Estabelece um regime excecional e temporário aplicável ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), previsto no regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação 3689

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 36/2018**

de 24 de julho

Requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei prevê um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes do ensino superior público.

Artigo 2.º**Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes**

1 — O Governo, até ao final de 2018, elabora um plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições do ensino superior público e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional.

2 — O Governo, em 2019, inicia a aplicação do plano previsto no n.º 1 de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º**Requalificação de residências de estudantes**

1 — O Governo, em cooperação com as instituições do ensino superior público, realiza, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, um levantamento do estado e das necessidades de requalificação das residências de estudantes nas instituições do ensino superior público.

2 — O levantamento previsto no número anterior deve ter em conta, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Número de estudantes deslocados que frequentam a instituição do ensino superior público;
- b) Número de estudantes deslocados com necessidades educativas especiais;
- c) Número de estudantes com bolsa de estudo atribuída segundo o previsto em diploma próprio;
- d) Necessidade de melhoria e ampliação de infraestruturas físicas;
- e) Reequipamento ou melhoria das condições materiais das residências de estudantes.

Artigo 4.º**Construção de residências de estudantes**

São construídas residências de estudantes nas seguintes situações:

- a) Quando não existam na instituição do ensino superior público;
- b) Quando a universidade ou o politécnico tenha faculdades ou escolas em diversos concelhos onde não existam residências de estudantes.

Artigo 5.º**Estudante deslocado**

O estudante deslocado é aquele que, em consequência da distância entre a sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas limitrofes para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso.

Artigo 6.º**Financiamento**

1 — Compete ao Governo promover os meios necessários à implementação do plano de intervenção para as residências de estudantes do ensino superior, nomeadamente através do Fundo Nacional para a Reabilitação do Edificado, do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Revitalização Urbanas e através da criação de uma linha de financiamento dotada com fundos europeus estruturais e de investimento vocacionados para o efeito, sem prejuízo do recurso a fundos provenientes do Orçamento do Estado.

2 — As diferentes formas de financiamento referidas no número anterior não podem sobrecarregar os orçamentos das instituições de ensino superior.

3 — Na fixação dos preços mensais de alojamento deve respeitar-se o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 71/2017, de 16 de agosto, que prevê o preço máximo mensal do alojamento para bolseiros nas residências dos serviços de ação social.

4 — A fixação dos preços mensais de alojamento para estudantes que não sejam bolseiros tem por base os valores fixados no ano letivo de 2017/2018, sem prejuízo da sua atualização, a 1 de outubro de cada ano civil, até ao limite da taxa de inflação.

Artigo 7.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com exceção das normas com impacto orçamental, que apenas entram em vigor com a publicação do Orçamento do Estado para 2019.

Aprovada em 15 de junho de 2018.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em substituição do Presidente da Assembleia da República, *Jorge Lacão*.

Promulgada em 13 de julho de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, **MARCELO REBELO DE SOUSA**.

Referendada em 17 de julho de 2018.

Pelo Primeiro-Ministro, *Maria Manuel de Lemos Leitão Marques*, Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa.

111524131

Resolução da Assembleia da República n.º 208/2018**Recomenda ao Governo a requalificação urgente da estrada nacional n.º 124****entre Silves e Porto de Lagos, concelho de Portimão**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que

proceda, com urgência, à requalificação da estrada nacional n.º 124 entre Silves e Porto de Lagos, concelho de Portimão.

Aprovada em 6 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111516956

Resolução da Assembleia da República n.º 209/2018

Recomenda ao Governo o reforço do financiamento do ANIM — Arquivo Nacional das Imagens em Movimento

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Avalie as reais necessidades de financiamento do ANIM — Arquivo Nacional das Imagens em Movimento e passe a financiá-lo diretamente e através do Ministério da Cultura, com dotações inscritas de forma plurianual, de forma a garantir os recursos suficientes ao cumprimento das suas funções.

2 — Crie um plano de digitalização da memória audiovisual portuguesa e um plano formativo que faça do ANIM a incubadora da próxima geração de arquivistas de imagens em movimento.

3 — Concretize o projeto museológico da Cinemateca, através da dotação de um montante específico para este projeto.

Aprovada em 22 de junho de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111516948

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 218/2018

de 24 de julho

O Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, com vista à melhoria do desempenho ambiental das explorações agrícolas, prevê o pagamento de práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*Greening*), nas quais se incluem a diversificação de culturas e as superfícies de interesse ecológico.

Nos termos do referido regulamento, para efeitos de diversificação de culturas, as terras em pousio, para serem contabilizadas, não podem ser utilizadas para fins de produção agrícola ou de pastoreio. Por sua vez, nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014, da Comissão, de 11 de março, a qualificação do pousio como superfície de interesse ecológico requer a observância de idênticas condições.

Tais disposições comunitárias encontram consagração normativa, a nível nacional, na Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, e 35/2018, de 25 de janeiro.

De acordo com os dados registados no âmbito da monitorização agrometeorológica e hidrológica, a situação de seca em Portugal continental, ao longo do ano de 2017 registou um agravamento e evoluiu para uma situação de seca severa (24,8 % do território) e extrema (75,2 % do território) em outubro do mesmo ano, tendo-se mantido durante os primeiros meses do

ano corrente e verificando-se que, em final de fevereiro de 2018, praticamente todo o território continental se encontrava em situação de seca: 3,7 % em seca fraca, 11,4 % em seca moderada, 83,1 % em seca severa e 1,3 %, em seca extrema.

As condições climáticas descritas provocaram impactos negativos nas atividades agrícolas, em particular, na obtenção de recursos forrageiros para alimentação animal, registando-se uma escassez acentuada ou mesmo o esgotamento das reservas forrageiras, o que colocou em risco a viabilidade das explorações agrícolas afetadas por esta situação.

Face a esta situação de emergência, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a Comissão Europeia autorizou Portugal a prever a aplicação de derrogações temporárias, de modo a possibilitar aos agricultores, a título excecional, a utilização das parcelas de pousio declaradas no Pedido Único de 2018, designadamente, para fins de pastoreio, sem que sejam prejudicados no pagamento de práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente (*Greening*), o que importa, agora, traduzir no respetivo normativo nacional.

As derrogações previstas na presente portaria, por razões de proporcionalidade, aplicam-se apenas às áreas afetadas pela seca onde se localizem explorações agrícolas com efetivos pecuários e circunscrevem-se ao período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho de 2018, durante o qual vigoram as restrições normativas sobre as áreas de pousio.

Aproveita-se, ainda, a oportunidade, para corrigir alguns lapsos entretanto detetados no anexo II do Regulamento anexo à Portaria n.º 57/2015, na sua atual redação, referentes à definição da classe de ocupação de solo «Prados e Pastagens Permanentes».

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014, da Comissão de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria estabelece um regime excecional e temporário aplicável ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*Greening*), previsto no regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

2 — A presente portaria procede, ainda, à sétima alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na redação atual.

Artigo 2.º

Regime excecional

1 — As subparcelas de pousio, ainda que apresentem produção agrícola ou sejam pastoreadas, no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho de 2018, são contabilizadas para efeitos de cumprimento da prática de diversificação de culturas, em derrogação do n.º 5 do artigo 21.º do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

2 — As subparcelas de pousio, ainda que apresentem produção agrícola ou sejam pastoreadas, no período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho de 2018, são consideradas

como superfícies de interesse ecológico, em derrogação do n.º 3 do artigo 25.º do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação.

3 — O regime excecional previsto nos números anteriores é aplicável apenas às subparcelas de pousio que tenham sido declaradas no pedido único de 2018 e que estejam localizadas nos concelhos constantes do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao anexo II à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

A tabela «Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores», constante do anexo II do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, é alterado, passando a ter a seguinte redação:

«ANEXO II

[...]

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores		
[...]	[...]	[...]
I — [...]	[...]	[...]
[...]		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
II — [...]	[...]	[...]
	Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo.	
	[...]	
	[...]	
	[...]	
	[...]	
	[...]	
	[...]	

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2018.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 20 de julho de 2018.

ANEXO

Concelhos abrangidos pela situação de seca severa ou extrema em 2018

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

DICO	Concelho	Distrito
0201	Aljustrel	Beja
0202	Almodôvar	Beja

DICO	Concelho	Distrito
0203	Alvito	Beja
0204	Barrancos	Beja
0205	Beja	Beja
0206	Castro Verde	Beja
0207	Cuba	Beja
0208	Ferreira do Alentejo	Beja
0209	Mértola	Beja
0210	Moura	Beja
0211	Odemira	Beja
0212	Ourique	Beja
0213	Serpa	Beja
0214	Vidigueira	Beja
0401	Alfândega da Fé	Bragança
0402	Bragança	Bragança
0403	Carraceda de Ansiães	Bragança
0404	Freixo de Espada à Cinta	Bragança
0405	Macedo de Cavaleiros	Bragança
0406	Miranda do Douro	Bragança
0407	Mirandela	Bragança

DICO	Concelho	Distrito
0408	Mogadouro	Bragança
0409	Torre de Moncorvo	Bragança
0410	Vila Flor	Bragança
0411	Vimioso	Bragança
0412	Vinhais	Bragança
0501	Belmonte	Castelo Branco
0502	Castelo Branco	Castelo Branco
0504	Fundão	Castelo Branco
0505	Idanha-a-Nova	Castelo Branco
0506	Oleiros	Castelo Branco
0507	Penamacor	Castelo Branco
0508	Proença-a-Nova	Castelo Branco
0511	Vila Velha de Ródão	Castelo Branco
0701	Alandroal	Évora
0702	Arraiolos	Évora
0703	Borba	Évora
0704	Estremoz	Évora
0705	Évora	Évora
0706	Montemor-o-Novo	Évora
0707	Mora	Évora
0708	Mourão	Évora
0709	Portel	Évora
0710	Redondo	Évora
0711	Reguengos de Monsaraz	Évora
0712	Vendas Novas	Évora
0713	Viana do Alentejo	Évora
0714	Vila Viçosa	Évora
0801	Albufeira	Faro
0802	Alcoutim	Faro
0803	Aljezur	Faro
0804	Castro Marim	Faro
0805	Faro	Faro
0806	Lagoa	Faro
0807	Lagos	Faro
0808	Loulé	Faro
0809	Monchique	Faro
0810	Olhão	Faro
0811	Portimão	Faro
0812	São Brás de Alportel	Faro
0813	Silves	Faro
0814	Tavira	Faro
0815	Vila do Bispo	Faro
0816	Vila Real de Santo António	Faro
0902	Almeida	Guarda
0904	Figueira de Castelo Rodrigo	Guarda
0907	Guarda	Guarda
0909	Mêda	Guarda
0910	Pinhel	Guarda
0911	Sabugal	Guarda
0913	Trancoso	Guarda
0914	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
1103	Azambuja	Lisboa

DICO	Concelho	Distrito
1114	Vila Franca de Xira	Lisboa
1201	Alter do Chão	Portalegre
1202	Arronches	Portalegre
1203	Avis	Portalegre
1204	Campo Maior	Portalegre
1205	Castelo de Vide	Portalegre
1206	Crato	Portalegre
1207	Elvas	Portalegre
1208	Fronteira	Portalegre
1209	Gavião	Portalegre
1210	Marvão	Portalegre
1211	Monforte	Portalegre
1212	Nisa	Portalegre
1213	Ponte de Sor	Portalegre
1214	Portalegre	Portalegre
1215	Sousel	Portalegre
1401	Abrantes	Santarém
1403	Almeirim	Santarém
1404	Alpiarça	Santarém
1405	Benavente	Santarém
1406	Cartaxo	Santarém
1407	Chamusca	Santarém
1408	Constância	Santarém
1409	Coruche	Santarém
1413	Mação	Santarém
1415	Salvaterra de Magos	Santarém
1417	Sardoal	Santarém
1501	Alcácer do Sal	Setúbal
1502	Alcochete	Setúbal
1505	Grândola	Setúbal
1507	Montijo	Setúbal
1508	Palmela	Setúbal
1509	Santiago do Cacém	Setúbal
1511	Sesimbra	Setúbal
1512	Setúbal	Setúbal
1513	Sines	Setúbal
1701	Alijó	Vila Real
1707	Murça	Vila Real
1708	Peso da Régua	Vila Real
1710	Sabrosa	Vila Real
1711	Santa Marta de Penaguião	Vila Real
1712	Valpaços	Vila Real
1714	Vila Real	Vila Real
1801	Armamar	Viseu
1807	Moimenta da Beira	Viseu
1812	Penedono	Viseu
1815	São João da Pesqueira	Viseu
1818	Sernancelhe	Viseu
1819	Tabuaço	Viseu
1820	Tarouca	Viseu

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
